12/11/2013 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.823 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Atendimento de policiais em regime de plantão. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963319.

ARE 654823 AGR / RS

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963319.

12/11/2013 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.823 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Rio Grande do Sul interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

> "Vistos.
>
> Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:
>
> > '**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**
> >
> > Possibilidade de implantação do atendimento de plantão da Brigada Militar de Gaurama, de forma ininterrupta.
> >
> > O caput do art. 5º da Constituição da República garante o direito à segurança para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

> garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).
>
> Conforme dispõe o art. 144 da Carta Federal, `a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
>
> Não foram ultrapassados os limites da discricionariedade do Administrador Público, pois se está a garantir o cumprimento do dever do Estado de prestar a segurança pública, conforme o disposto na Constituição da República. Logo, não há qualquer violação ao princípio da independência entre os poderes.
>
> **APELAÇÃO DESPROVIDA, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO**' (fl. 211).

Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 2º, e 37, **caput**, da Constituição Federal. Aduz que o 'o acórdão recorrido violou o vetusto princípio constitucional da independência dos Poderes de Estado, ao admitir que possa o Poder Judiciário, por já usual provocação do agente ministerial, imiscuir-se em atividade típica e privativa do Poder Executivo' (fl. 226).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Subprocurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, pelo 'conhecimento e desprovimento do agravo'.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, pacificada no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à segurança pública, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados desta Corte:

> 'Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 809.018/SC-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 10/10/12).

'DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido' (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora **Ellen Gracie**, DJe de 24/6/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

> institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 367.432/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/5/10).
>
> Nesse mesmo sentido, anotem-se, também, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 649.600/GO, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 19/9/13; ARE nº 685.531/AC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/2/13; e ARE nº 725.968;MG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 12/12/12.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.
>
> Publique-se."

Insiste o agravante que teriam sido violados os arts. 2º e 37 da Constituição Federal, bem como que teria sido reconhecida a repercussão geral do tema ora em debate no RE nº 592.581/RS.

Aduz, **in verbis**, que,

> "(...) apesar do Estado evidentemente desejar que todos os seus serviços fossem prestados de forma ideal, e em que pese tratar-se de discussão acerca do cumprimento de política de segurança pública, cujas medidas foram entendidas como insuficientes pelo MP, a pretensão deduzida identifica-se com aquela discutida no RE-RG 592.581/RS.
>
> Naquele recurso se discute a possibilidade de se impor ao Estado a realização de obras em presídios e, portanto, assim como neste, também está relacionado à possibilidade ou não de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

> interferência do Poder Judiciário determinando a forma e em que medida deve ser prestado determinado serviço público, com o necessário enfrentamento da questão orçamentária, que impõe limitações ao atendimento de todas as demandas sociais previstas na Constituição" (fls. 317/319).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963316.

12/11/2013 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.823 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
O inconformismo não merece prosperar.
Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

> "Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação do atendimento de plantão da Brigada Militar de Gaurama, de forma a abranger 24 horas diárias, 07 dias por semana, devendo ser disponibilizado o número de telefone fixo e móvel, podendo ser acionado a qualquer momento.
>
> (…)
>
> (…) [E]m que pese as considerações e insurgências do Estado em suas razões, nada deve ser modificado na sentença, assim passo a transcrever as razões da juíza singular (…):
>
>> '(…) Consoante acima delineado, resta comprovada a omissão do ente público estadual no atendimento essencial e mínimo afeto à questão da segurança pública neste município, consoante farta prova oral e documentos, da qual destaco o Inquérito Civil acostado pelo autor da ação, pelo que categórica se faz a procedência do pedido, na forma já decidida em sede liminar, tendo em vista o evidente interesse público, o qual, ainda, vai ratificado pela vasta lista de abaixo-assinados acostada, tudo a evidenciar o não atendimento adequado do serviço no local.
>>
>> Neste cenário, entendo que descabe a aplicação da chamada cláusula da reserva do possível, porquanto o direito postulado está inserido nos limites do razoável, abarcado que vai pelo conhecido mínimo existencial.
>>
>> Releva notar, por fim, que não se está aqui a atingir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963317.

> chamada discricionariedade do Poder Público, porquanto a presente ação não busca obrigar a um número fixo de servidores policiais, mas apenas e tão somente procura fazer valer um atendimento de plantão ininterrupto, o que é de todo possível e necessário'" (fls. 211v/216).

No presente caso, o Tribunal de Justiça buscou, tão somente, assegurar o direito constitucional dos munícipes à segurança pública, consignando que o atendimento da polícia militar em regime de plantão seria necessário e possível.

Consoante expresso na decisão agravada, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como se dá no caso dos autos, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido" (AI nº 810.410/GO-AgR, Primeira Turma, minha Relatoria, DJe de 8/8/13).

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963317.

> INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 700.227/AC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 31/5/13).
>
> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE nº 634.643/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 13/8/12).

Anote-se, por fim, que não se aplica ao presente feito o que decidido no exame do RE nº 592.581/RS-RG, no qual esta Corte reconheceu a existência da repercussão geral da matéria relativa à possibilidade de o Poder Judiciário "determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos".

Com efeito, no presente caso, o Tribunal de origem afirmou que, além de a ação visar garantir a segurança dos cidadãos com a efetivação de atendimento policial em regime de plantão, a referida medida não demandaria construção de obras ou maiores dispêndios por parte do Poder Público.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4963317.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 654.823
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocuradora-Geral da República, Drª Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4918740